

Crimes contra as relações de consumo - Induzir consumidor a erro - Autoria - Materialidade - Insuficiência de provas - Princípio *in dubio pro reo* - Absolvição - Concurso material - Ter em depósito para vender mercadoria em condições impróprias ao consumo - Crime formal - Crime de perigo abstrato - Perícia - Desnecessidade - Perdão judicial - Ausência de previsão legal - Condenação

Ementa: Apelação criminal. Crime contra as relações de consumo. Art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90. Prova insuficiente para a condenação. Absolvição. Art. 7º, inciso IX, Lei nº 8.137/90. Crime formal e de perigo abstrato. Dispensabilidade de exame laboratorial da mercadoria. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Perdão judicial. Concessão. Impossibilidade.

- A condenação criminal exige prova irrefutável de autoria. Quando o suporte da acusação enseja dúvidas, como no caso, no que tange ao crime tipificado no art. 7º, VII, Lei 8.137/90, o melhor é absolver o acusado, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*, sabendo-se que melhor atende os interesses da justiça absolver um culpado do que condenar um possível inocente.

- Consoante jurisprudência consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, o delito tipificado no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 configura delito formal, de perigo abstrato, que se aperfeiçoa com a mera transgressão da norma incriminadora, não havendo necessidade de efetiva comprovação da imprestabilidade material ou real do produto.

- De acordo com o disposto no art. 107, IX, CP, o perdão judicial é causa de extinção da punibilidade e somente será concedido quando expressamente previsto em lei. Tendo em vista que não há previsão legal de concessão de perdão judicial em se tratando do delito tipificado no art. 7º, IX, Lei nº 8.137/90, não se mostra possível a sua concessão.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0525.09.175327-3/001 - Comarca de Pouso Alegre - Apelante: C.C. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréu: M.R.A.- Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2013. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - C.C. foi denunciado e condenado como incurso nas sanções cominadas no art. 7º, inciso VII e IX, da Lei nº 8.137/90 - crimes contra as relações de consumo -, na forma dos arts. 69 e 14, II, ambos do CP, tendo-lhe sido imposta a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no importe de 1 (um) salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade (f. 196/202).

Inconformado, apelou o sentenciado, almejando a sua absolvição, sob o fundamento de não haver nos autos provas suficientes de autoria e/ou materialidade delitivas. Na eventualidade, pede a concessão de perdão judicial, previsto no art. 180, § 5º, CP (f. 205/208).

Há contrarrazões, às f. 213/219, gizando o acerto da decisão primeva.

A douta Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de f. 225/229, opina no sentido do provimento do apelo.

É o relatório.

Conheço do recurso interposto, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Segundo relato contido na exordial acusatória, o denunciado, ora apelante, na condição de representante legal do estabelecimento denominado MMM Ltda., cujo nome de fantasia é BBB, tentou induzir o consumidor a erro, por via de indicação enganosa sobre a qualidade de bem, utilizando-se de meios fraudulentos, além de possuir, em depósito, para vender mercadoria em condições impróprias ao consumo (art. 7º, VII e IX, Lei nº 8.137/90).

Em 20 de julho de 2009, por volta de 13h, em atendimento à denúncia protocolada por um cidadão junto ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Pouso Alegre/MG, cinco autoridades sanitárias compareceram ao citado estabelecimento comercial, com o objetivo de aferir a veracidade das informações contidas na denúncia.

Durante a fiscalização, as autoridades localizaram cervejas e refrigerantes com prazos de validade expirados, que se encontravam acondicionados juntamente com produtos que seriam comercializados, além de engradados de cervejas, águas e refrigerantes, acondicionados diretamente no chão e até mesmo sobre poças d'água.

As autoridades constataram, ainda, fortes indícios de adulteração das datas de validade das mencionadas bebidas, haja vista terem sido encontrados no local um pano manchado com tinta escura e um litro de álcool, juntamente com refrigerantes de diversas marcas, que se encontravam sem marcação da data de validade e do respectivo lote.

Do delito tipificado no art. 7º, VII, Lei nº 8.137/90:
Em relação ao delito em comento, a meu sentir, a absolvição do acusado é medida que se impõe.
Assim dispõe o art. 7º, VII:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:
[...] VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária; [...]

De acordo com a exordial, a ação fraudulenta ter-se-ia dado do seguinte modo:

Durante a fiscalização empreendida, as autoridades sanitárias puderam constatar diversas bebidas (cervejas e refrigerantes) com prazos de validade expirados, as quais se encontravam acondicionadas juntamente com os produtos que seriam comercializados, e, ainda, engradados de cervejas, águas e refrigerantes acondicionados diretamente no chão e inclusive sobre poças d'água.

As autoridades sanitárias lograram constatar, igualmente, fortes indícios de adulteração das datas de validade das supracitadas bebidas, haja vista terem sido encontrados no local um pano machado com tinta escura e um litro de álcool, juntamente com refrigerantes de diversas marcas, os quais se encontravam sem marcação da data de validade e do respectivo lote (f. 04).

Entretanto, no caso em concreto, como bem destacou o i. Procurador de Justiça oficiante, os fatos em exame não se subsumem ao tipo em comento.

Isso porque, com a instrução processual, constatou-se apenas que a empresa representada pelo ora apelante mantinha, em depósito, produtos fora do prazo de validade, mas não se sabe, com a certeza necessária a uma condenação criminal, se ele, de fato, agiu de modo fraudulento, com o objetivo de induzir consumidor a erro.

Os fiscais Márcio Salvador da Silva e José Augusto de Andrade Kawabe, na fase judicial (f. 176 e 177, respectivamente), afirmaram que:

[...] que a única irregularidade eram refrigerantes com data de validade vencida [...] (f. 176).

[...] que não viu ninguém adulterando a data de validade; que viu apenas indícios [...]; que na empresa apenas foram encontrados refrigerantes fora da validade, mas nenhum adulterado; que na empresa havia um pano sujo com tinta preta que não foi apurado a que se prestava; que este pano estava juntamente com um produto que parecia ser um solvente; que o pano era um indício e não uma prova e não pode afirmar com certeza a que se prestava, e que o pano era muito pequeno; que não pode afirmar se a mercadoria apreendida no caminhão estava sendo ou não vendida [...] (f. 177).

Por sua vez, o denunciado confirmou a apreensão de produtos vencidos, negando, todavia, eventual indução a erro:

[...] é verdadeira a imputação que lhe é feita; que a empresa é um barracão fechado; que não havia nenhuma adulteração de validade, mas sim foram encontrados pela fiscalização

produtos vencidos; [...] que o depoente esteve na prefeitura municipal para saber o que faria com os produtos, mas o Município não lhe deu retorno; [...] que no fundo do barracão da empresa do depoente existe um local para produtos deteriorados e que não podem ser comercializados; o depoente não tem como retirá-los. (f. 175).

Em que pese o fato de o denunciante J.C.S.C. ter afirmado que o réu não só comercializava bebidas com datas de validade vencidas, mas também as adulterava (f. 19), certo é que ele nem sequer foi ouvido em Juízo para confirmar suas declarações.

Assim, constata-se que não foi apurado se as datas de validade dos produtos haviam sido adulteradas, e, do mesmo modo, não foi ouvido consumidor que teria sido levado a erro pela conduta do acusado.

Nesse sentido:

Para a configuração do crime previsto no art. 7º, VII, da Lei 8.137/90, é necessária a existência de, ao menos, um consumidor individualmente considerado, o que não ocorre na hipótese de ser o denunciante funcionário de empresa concorrente da fabricante do produto reclamado (TACRIM - SP, Ap. 1312365-8, 14ª C., Rel. René Ricupiero).

Como cediço, a condenação criminal exige prova irrefutável de autoria. Quando o suporte da acusação enseja dúvidas, como no caso, o melhor é absolver, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*, sabendo-se que melhor atende os interesses da Justiça absolver um provável culpado do que condenar um possível inocente.

Dessarte, na esteira do parecer ministerial, absolvo o acusado da imputação do crime tipificado no art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90.

Do delito tipificado no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90:

Em relação ao delito tipificado no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, razão não assiste à defesa ao alegar a ausência de provas da materialidade.

Isso porque o tipo penal em questão contém um crime formal e de perigo abstrato, ou seja, não exige lesão ou dano, contentando-se com a mera potencialidade lesiva, pelo que, consoante jurisprudência consolidada no eg. STJ, para o seu aperfeiçoamento basta a simples transgressão da norma incriminadora, sendo desnecessária a existência de laudo pericial atestando impropriedade do produto para consumo, como mencionado pelo i. representante do *Parquet* em primeiro grau.

Com efeito, dispõe o art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 que:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:
[...]

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Tratando-se, no entanto, de norma penal em branco, importa definir o que deve ser considerado como impróprio ao consumo, de molde a configurar o delito em

questão, o que será dirimido pelo disposto no art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se:

São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; [...].

Conclui-se, portanto, que a expressão “impróprio ao consumo” constante do tipo não se limita à verificação da deterioração do produto. Ao contrário, estende-se a várias hipóteses, dentre elas a constatação de estar o produto em desacordo com as normas regulamentares de distribuição ou apresentação, data de validade vencida, dentre outras irregularidades.

A seu turno, o mencionado art. 99 do Código Estadual de Saúde, contido na Lei nº 13.317/99, em seus incisos IX e XII, que dispõe:

Art. 99. Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei:

[...]

IX - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
 - b) apreensão do produto;
 - c) inutilização do produto;
 - d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
 - e) cancelamento do alvará sanitário;
 - f) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
 - g) multa;
- [...]

XII - extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) cancelamento do registro do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cancelamento do alvará sanitário;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- h) multa;

Portanto, conclui-se que não era mesmo necessária a realização de perícia para a constatação da impropriedade dos produtos expostos à venda pelo apelado.

No caso em exame, a materialidade delitiva restou positivada por meio do auto de infração (f. 10), relatório de inspeção (f. 20/24), auto de apreensão (f. 25/27), termo de responsabilidade (28/29), documentos foto-

gráficos (32/36) e laudo de avaliação da mercadoria apreendida (f. 57).

O mesmo ocorre em relação à autoria delitiva.

As testemunhas M.S.S., J.A.A.K. e A.A.M.F., na fase judicial (f. 176, 177 e 178, respectivamente), afirmaram que:

[...] o acusado presente era o responsável pela empresa; que conheceu o acusado no ato da fiscalização; [...] que no caminhão foram apreendidos vários refrigerantes vencidos; [...] (f. 176).

[...] que um caminhão foi interceptado com a carga de data de validade vencida; que a carga pertencia à empresa; que além de algumas com validade vencida havia outras que estavam sem marcação de data; [...] que na empresa apenas foram encontrados refrigerantes fora da validade, mas nenhum adulterado [...] (f. 177).

[...] que o estabelecimento estava no nome de M.R.A., e o responsável legal que atendeu no dia foi C.C., o acusado presente; [...] que a denúncia era de que a data de validade dos refrigerantes estava vencida e durante a fiscalização isto foi constatado; [...] (f. 178).

Se não bastasse, o próprio denunciado confessou a prática delitiva, afirmando que:

[...] é verdadeira a imputação que lhe é feita; que a empresa é um barracão fechado; que não havia nenhuma adulteração de validade, mas sim foram encontrados pela fiscalização produtos vencidos; [...] (f. 175).

Dessarte, diante das provas colacionadas aos autos, a condenação do acusado pela prática do delito tipificado no art. 7º, IX, Lei nº 8.137/90 era, de fato, medida de rigor.

Noutro giro, em relação ao perdão judicial, tem-se que, consoante esclarece Guilherme de Souza Nucci, é ele

a clemência do Estado para determinadas situações expressamente previstas em lei, quando não se aplica a pena prevista para determinados crimes, ao serem preenchidos certos requisitos objetivos e subjetivos que envolvem a infração penal (*Código Penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 564).

De acordo com o disposto no art. 107, IX, CP, o perdão judicial é causa de extinção da punibilidade e somente será concedido quando expressamente previsto em lei.

Conforme se verifica, não há previsão legal de concessão de perdão judicial em se tratando do delito tipificado no art. 7º, IX, Lei 8.137/90, razão pela qual não se mostra possível a sua concessão, tendo em vista a falta de autorização legal para tanto.

Ademais, certo é que o disposto no art. 180, § 5º, CP, não se aplica ao caso em exame, já que não se trata de delito de receptação culposa.

Em relação à reprimenda imposta por este delito (art. 7º, IX, Lei 8.137/90), nada há a alterar, mormente se considerado que a pena foi fixada no mínimo legal,

tendo sido reduzida, em virtude da tentativa, em seu patamar máximo.

Dessarte, ficam mantidas as disposições relativas a essa condenação, isto é, pena de detenção de 8 (oito) meses, bem como o regime aberto.

Entretanto, no tocante à substituição operada, tendo em vista o novo *quantum* de pena, em razão da absolvição pelo outro delito, há ligeira alteração a se fazer.

Dispõe o art. 44, § 2º, CP, que “na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos”.

Assim, tendo em vista que a reprimenda foi aplicada no patamar de 8 (oito) meses de detenção, fica mantida a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, decotada, por conseguinte, a prestação pecuniária.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para absolver o acusado do delito tipificado no art. 7º, VII, Lei 8.137/90, e, em relação à condenação remanescente, qual seja art. 7º, IX, Lei 8.137/90, alterar a pena substitutiva.

Custas, *ex lege*.

DES. RENATO MARTINS JACOB - De acordo com a Relatora.

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - De acordo com a Relatora.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.